

13/04/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 198.399 BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ**
ADV.(A/S) : **CAROLINA ADORNO PERGENTINO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Agravo regimental no *habeas corpus*. 2. Direito à audiência de custódia na pandemia. 3. Suspensão dos serviços presenciais nos Juízos e Tribunais do País. A Recomendação 62/2020 do CNJ não aconselha a realização de audiência de custódia na forma presencial. Realização por videoconferência. Medida destinada a minimizar os riscos de contaminação dos suspeitos, membros do Ministério Público, magistrados, defensores e servidores. O atual estado de guerra viral sugere cautela e prudência a fim de evitar seu agravamento. 4. Agravante reincidente, preso em flagrante no curso de execução penal. 5. Prisão preventiva fundamentada. 6. Agravo improvido, com determinação para que o Juízo realize a audiência de custódia em ambiente virtual, com nova avaliação da necessidade da prisão preventiva, de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental e determinar que o Juízo de primeiro grau realize a audiência de custódia por videoconferência, com a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, de forma fundamentada, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão Virtual de 02 a 12 de abril de 2021.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

HC 198399 AGR / BA

Documento assinado digitalmente

13/04/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 198.399 BAHIA

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S) : **LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ**
ADV.(A/S) : **CAROLINA ADORNO PERGENTINO E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a *habeas corpus*, a fim de evitar a dupla supressão (eDOC 13).

Nas razões recursais, o agravante diz que *“a matéria tratada no presente habeas corpus já foi objeto de superação da súmula nº 691 do STF, inclusive pela própria Suprema Corte.”* (eDOC 17)

Afirma que *“a ilegalidade do ato coator é detectável de pronto, visto que afronta recente orientação jurisprudencial desta Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal acerca da não realização da audiência de custódia, revelando-se, a prisão, ilegal.”*

Pontua que *“a ilegalidade do ato coator, que convalidou a decisão que converteu o flagrante em preventiva sem a realização da audiência de custódia é tamanha que a hipótese autorizadora da superação da Súmula 691 do STF resta consolidada, podendo claramente o C. STF apreciar o mérito das questões aduzidas em seu bojo.”*

Argumenta que *“o remédio heroico visa o relaxamento da prisão do Agravante diante da não realização da audiência de custódia, conforme entendimento firmado no HC nº 186.421, Segunda Turma, Rel. Ministro Celso de Mello, Data de Julgamento: 20/10/2020, ou, não assim entendendo, que seja revogada a prisão preventiva, por fundamentação inidônea, ou a sua substituição por cautelar(es) diversa(s).”*

É o relatório.

13/04/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 198.399 BAHIA

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): No agravo regimental não ficou demonstrado o desacerto da decisão agravada.

Inicialmente, registro que o presente caso, em verdade, não tem relação com a Súmula 691, porque o Presidente do STJ não proferiu decisão de indeferimento da medida liminar, mas de indeferimento do trâmite do próprio *habeas corpus*, da qual cabia agravo regimental, devidamente interposto pelo agravante, cujos autos estão conclusos para julgamento.

De todo modo, seja por incidência da Súmula 691 ou supressão de instância, o agravante pretende demonstrar que o seu caso ostenta as características necessárias para a superação de óbices formais, inclusive com a concessão da ordem de ofício.

Não é o caso.

Muito embora, no meu entender, o paciente tenha direito à audiência de custódia, o atual estado pandêmico não a indica, nos termos da Recomendação 62/2020 do CNJ, motivo pelo qual inexistente, no momento, ilegalidade manifesta na ausência da referida audiência, salvo se for possível a sua realização por videoconferência. Trata-se de medida destinada a minimizar os riscos de contaminação dos suspeitos, membros do Ministério Público, magistrados, defensores e servidores, razão por que, neste momento, o atual estado de guerra viral sugere cautela e prudência a fim de evitar seu agravamento.

Quanto aos fundamentos do decreto prisional, verifico que o paciente, **reincidente e em execução penal**, foi preso em circunstância que indica associação criminosa voltada ao tráfico de drogas, em que foi apreendida, inclusive, uma pistola Glock .380, com numeração suprimida. (eDOC 2, p. 30)

Como registrei, esta Corte tem considerado legítimos os decretos

HC 198399 AGR / BA

prisões consubstanciadas no *modus operandi* do delito e na possibilidade concreta de reiteração delitiva, de modo que não há constrangimento ilegal a autorizar a concessão da ordem. Precedentes: HC 141.170-AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli; HC 175.086, de minha relatoria, DJe 10.9.2019.

Todavia, considerada a informação trazida pelo agravante, no sentido de que o Tribunal de Justiça da Bahia adotou as medidas necessárias para a realização da audiência de custódia por videoconferência, penso que é o caso de se determinar a sua realização, com a reavaliação da necessidade da prisão preventiva.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mas determino ao Juízo de primeiro grau que proceda à realização da audiência de custódia por videoconferência, com a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, de forma fundamentada.

É como voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 198.399

PROCED. : BAHIA

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

AGTE.(S) : LUIS ALBERTO SANTANA DA LUZ

ADV.(A/S) : CAROLINA ADORNO PERGENTINO (59381/BA) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental e determinou que o Juízo de primeiro grau realize a audiência de custódia por videoconferência, com a reavaliação da necessidade da prisão preventiva, de forma fundamentada, tudo nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 2.4.2021 a 12.4.2021.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária